RECOMENDAÇÃO Nº 03/2015 – PROPAC Nº 02/2015

EMENTA*:* Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Promoção à Defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Assistência Jurídica Gratuita aos candidatos deficientes e hipossuficientes participantes do Concurso Público da Secretaria de Defesa Social-SEDS (MEDIDA PROVISÓRIA nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2015, republicada na edição nº 4.309 do Diário Oficial veiculada no dia **02/02/2015**), destinado ao **provimento de vagas para os cargos de CARGOS DE ASSISTENTE SOCIOEDUCATIVO – TÉCNICO EM ENFERMAGEM E MOTORISTA; TÉCNICO EM DEFESA SOCIAL; TÉCNICO SOCIOEDUCADOR; ANALISTA EM DEFESA SOCIAL - ESPECIALIDADES: SERVIÇO SOCIAL, PEDAGOGIA E PSICOLOGIA; ANALISTA SOCIOEDUCADOR - ESPECIALIDADES: SERVIÇO SOCIAL, PEDAGOGIA, PSICOLOGIA, DIREITO, MEDICINA CLÍNICA, EDUCAÇÃO FÍSICA, ENFERMAGEM, NUTRIÇÃO, ODONTOLOGIA E TERAPIA OCUPACIONAL.** Legitimidade insculpida no art. 134 da CRFB/88(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014), c/c art. 128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/94, c/c art. 2º, *caput*, e seus incisos VII, VIII, X e XI, c/c art. 53, inciso IX, todos da Lei Complementar Estadual nº 055/2009 c/c art. 1º, incisos IV e VIII, c/c art. 5º, inciso II, ambos da Lei Federal nº 7.347/85, c/c art. 81, incisos I e II na forma do art. 90 do Código de Defesa do Consumidor, valendo-se do microssistema de tutela jurisdicional coletiva formado pela completa interação entre as Leis Federal nº 7.347/85 e 8.078/90[1]. **Recomendação** endereçada à **Secretaria de Administração do Estado do Tocantins-SECAD, com vistas a que PROMOVA A RETIFICAÇÃO DO SUBITEM 10.2 do EDITAL 04/001**

[1]Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado **Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso**. (REsp 1098669/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010).

DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, publicado na edição nº 4.235 do Diário Oficial, veiculado no dia 15/10/2014, **no qual se estabelece que os candidatos com deficiência – PCD participarão do Teste de Aptidão Física-TAF em igualdade de condições com os demais candidatos, realizando os mesmos exercícios e quantidades de repetições e distâncias** definidos no subitem 10.9 do edital em alusão; **- Dispositivo editalício que exclui, por via oblíqua, os candidatos com deficiência das vagas reservadas, tendo em vista que serão submetidos aos mesmos exercícios físicos aplicáveis aos candidatos não deficientes**. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia, à Convenção de Nova Iorque (com eficácia normativa de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República) e ao art. 39, inciso III, do Decreto Federal nº 3.298/1999; **Violação aos princípios da reserva de vaga, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da ampla acessibilidade ao trabalho, todos consubstanciados nos artigos 1º, III, 5º, 'caput' e incisos II e XIII, 37, 'caput' e inciso VIII, da CRFB/1988** – PRECEDENTES DO STF e STJ que impõem à administração pública a obrigação de viabilizar aos participantes a adaptação de todas as etapas consoante a deficiência de cada candidato que concorre às vagas reservadas para pessoas com deficiência – **A presunção de que nenhumas das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial e penitenciária podem ser desempenhadas por pessoas portadoras de uma ou outra necessidade especial é incompatível com o ordenamento jurídico.** Eventual incompatibilidade deverá ser afirmada a partir do cotejo objetivo e transparente entre as limitações/necessidades especiais dos candidatos e as atribuições de cada qual dos cargos oferecidos. (RE 676335, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 21/03/2012, publicado em DJe-064 DIVULG 28/03/2012 PUBLIC 29/03/2012); (RE 408.727-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes,Segunda Turma, Dje 8.10.2010). Precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça **(REsp 1179987/PR** confirmando diversos julgados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (APELRE 201050010032126), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AMS 200171000156800), e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AC 200883000095666, APELREEX 00009573220104058000, AC 200881000155488, AC 200984000034570).

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins, mediante atuação do seu Núcleo Especializado de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, denominado

Núcleo de Ações Coletivas – NAC, presentado por seu Órgão de Execução natural que ao final subscreve, no exercício das prerrogativas que lhe confere o art. 134 da CRFB (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014), c/c art. 128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/94, c/c art. 2º, *caput*, e seus incisos VII, VIII, X e XI, c/c art. 53, inciso IX, todos da Lei Complementar Estadual nº 055/2009 c/c art. 1º, incisos IV e VIII, c/c art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 7.347/85, c/c art. 81, incisos I e II na forma do art. 90 do Código de Defesa do Consumidor, e, ainda, de acordo com os preceitos gerais estatuídos no Código de Processo Civil e no microssistema de tutela jurisdicional coletiva, formado pela completa interação entre as Leis 7.347/85 e 8.078/90[2], e **CONSIDERANDO** que:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e **a defesa em todos os graus, judicial e extrajudicial**, **dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita**, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014);

A função institucional de promover a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República do Brasil outorga à Defensoria Pública legitimidade **para promover a ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes**, na forma do art. 1º, incisos IV e VIII, c/c art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 7.347/85, além de toda a legislação que compõe o Microssistema de tutela coletiva (Lei da Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, Lei da Ação Popular);

[2]Os arts. 21da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, com normas de envio, **possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso**, no qual se comunicam outras normas, com o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar diretos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados para "propiciar sua adequada e efetiva tutela" (art. 83do CD). RECURSO ESPECIAL Nº 1.21.254-RJ (201/0190387-2); Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data do Julgamento: 05 de julho de 2012.

A atuação da Defensoria Pública, no presente caso, importa na defesa de interesses ou direitos coletivos, assim entendidos como os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular **grupo**, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, nos termos do art. 81, inciso II, da Lei Federal nº 8.078/90, com a observância da demonstração de hipossuficiência dos assistidos, conforme dessume-se das declarações de hipossuficiência que instruem o referido PROPAC;

O art. 1º, inciso III, da Lei Federal nº 7.347/85, com a redação dada pela **Lei Federal nº 13004, de 24 de junho de 2014**, outorgou à Defensoria Pública e aos demais legitimados a defesa do patrimônio público e social;

A FUNCAB e o **ESTADO DO TOCANTINS** celebraram contrato administrativo, no importe de R$ 4.725.000,00 (quatro milhões setecentos e vinte e cinco mil reais) - PROCESSO Nº: 2014.23000.002759. CONTRATO Nº: 043/2014, publicado na edição nº 4.227 do Diário Oficial, veiculada no dia 03 de outubro de 2014 – com vistas à contratação da aludida instituição para a realização de concurso público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Defesa Social e Segurança Pública Penitenciária do Estado do Tocantins, mediante dispensa de licitação. Confira-se:

> **EXTRATO DE CONTRATO**
> PROCESSO Nº: 2014.23000.002759.
> CONTRATO Nº: 043/2014
> CONTRATANTE: Secretaria de Estado da Administração e Secretaria de Estado da Defesa Social.
> CONTRATADA: Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt – FUNCAB.
> **OBJETO: Contratação de empresa para realizar concurso público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Defesa Social e Segurança Pública Penitenciária do Estado do Tocantins.**
> **MODALIDADE: Dispensa de Licitação, de acordo com o disposto no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.**
> **VALOR: Estimado de R$ 4.725.000,00 (quatro milhões setecentos e vinte e cinco mil reais).**
> DOTAÇÃO: consignada no programa de trabalho nº 24950.04.122.1033.3119, elemento de despesa 3.3.90.39, fonte 0240.
> **DATA DA ASSINATURA: 01/10/2014**
> VIGÊNCIA: de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de acordo com a Lei nº 8.666/93.
> SIGNATÁRIOS: Lúcio Mascarenhas Martins e Nilomar dos Santos Farias – Contratantes; Rosana Nobre Machado Bittencourt Silva – Representante Legal da Contratada.

Vários candidatos hipossuficientes, participantes do Concurso Público destinado ao provimento de vagas e cargos do quadro da Defesa Social e Segurança Penitenciária do Estado do Tocantins, procuraram o Núcleo de Ações Coletivas-NAC e a 17ª Defensoria Pública da Capital, noticiando que foram surpreendidos com as disposições elencadas no **SUBITEM 10.2** do EDITAL 04/001 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, publicado na edição nº 4.235 do Diário Oficial, , **o qual estabelece que os candidatos com deficiência – PCD participarão do Teste de Aptidão Física-TAF em igualdade de condições com os demais candidatos, realizando os mesmos exercícios e quantidades de repetições e distâncias** definidos no subitem 10.9 do edital em alusão;

O dispositivo editalício censurado exclui, por via oblíqua, os candidatos com deficiência das vagas reservadas para pessoas com deficiência, tendo em vista que serão submetidos aos mesmos exercícios físicos aplicáveis aos candidatos não deficientes, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da isonomia, à Convenção de Nova Iorque (com eficácia normativa de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República) e ao art. 39, inciso III, do Decreto Federal nº 3.298/1999;

O art. 37, inciso VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Acerca do tema, observe-se o teor do seguinte julgado, da lavra do Superior Tribunal de Justiça (**REsp 1179987**/PR), que confirmou diversos julgados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (APELRE 201050010032126), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AMS 200171000156800), e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AC 200883000095666, APELREEX 00009573220104058000, AC 200881000155488, AC 200984000034570):

> EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM VAGA RESERVADA A DEFICIENTE FÍSICO. EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A DEFICIÊNCIA APRESENTADA. IMPOSSIBILIDADE**. LEI N. 7.853/89 E DECRETO N. 3.298/99. EXAME QUE DEVE SER REALIZADO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL

PROVIDO. 1. **Por força do art. 37, VIII, da Constituição Federal, é obrigatória a reserva de vagas aos portadores de deficiência física, o que demonstra adoção de ação afirmativa que visa conferir tratamento prioritário a esse grupo, trazendo para a Administração a responsabilidade em promover sua integração social**. 2. Nessa linha, a Lei n. 7.853/89 estabelece as regras gerais sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, determinando a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência. 3. No caso dos autos, o candidato aprovado em concurso para o cargo de médico do trabalho foi excluído do certame após exame médico admissional, que atestou a incompatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada. 4. **Entretanto, o Decreto n. 3.298/99, que vem regulamentar a Lei n. 7.853/89 e instituir a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, assegura ao candidato aprovado em vaga destinada aos portadores de deficiência física que o exame da compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo seja realizada por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório**. 5. Recurso especial provido para assegurar a permanência do recorrente no concurso de médico do trabalho promovido pelo Município de Curitiba. (REsp 1179987/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, **DJe 26/09/2011).**

A presunção de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial e penitenciária pode ser desempenhada por pessoas portadoras de uma ou outra necessidade especial é incompatível com o ordenamento jurídico;

O Supremo Tribunal Federal, ao promover o julgamento do **Recurso Extraordinário-RE 676335/MG**, interposto pelo Ministério Público Federal contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que havia decidido que "As atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física [...]" deu provimento ao mencionado Recurso Extraordinário, para garantir, nos termos da jurisprudência pátria, a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos candidatos com deficiência, nos termos do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, reafirmando que os deficientes físicos estão legitimados a participarem de certames e ocuparem cargos públicos afetos a carreira policial e penitenciária. Observe-se:

STF - DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidiu: "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE DELEGADO, PERITO, ESCRIVÃO E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. 1. **As atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos**. 2. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 301 do CPP, os membros da carreira policial, sem distinção de cargo, têm o dever legal de agir e prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. 3. Assim sendo, é desnecessária a reserva de vagas para portadores de deficiência nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Delegado, Perito, Escrivão e Agente de Polícia Federal. 4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento" (fl. 216). 2. **O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 1º, inc. III, 5º, caput e inc. II e XII, e 37, caput e inc. VIII, da Constituição. Argumenta que: "o v. acórdão violou os princípios da reserva de vaga, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da ampla acessibilidade ao trabalho, todos consubstanciados nos artigos 1º, III, 5º, 'caput' e incisos II e XIII, 37, 'caput' e inciso VIII, além do parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/90, que buscaram dar efetividade ao normativo constitucional, pois tais dispositivos determinam de forma taxativa a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais/'deficientes' –, sendo que diante dos termos do v. acórdão, a reserva de vagas tornou-se inaplicável às carreiras de Delegado, Escrivão, Perito, Agente e Papiloscopista Federais, negando, portanto, vigência aos referidos dispositivos constitucionais, ferindo de morte o princípio da igualdade e da reserva de vagas**" (fl. 279). Apreciada a matéria trazida na espécie,

> DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O Desembargador Federal Relator do caso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirmou: "as atribuições dos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal, integrantes, portanto, da carreira policial federal, não se coadunam com nenhum tipo de deficiência física" (fl. 205**). O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição**. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1.2.2011). 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Sem ônus de sucumbência, na espécie. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 676335, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 21/03/2012, publicado em DJe-064 DIVULG 28/03/2012 PUBLIC 29/03/2012).

No julgamento do Recurso Extraordinário-RE 676335/MG o STF impôs à administração pública **a obrigação de viabilizar aos participantes de concurso público a adaptação de todas as etapas consoante a deficiência de cada candidato que concorre às vagas reservadas para pessoas com deficiência**, nos termos do art. 37, inciso VIII, da CRFB/1988, na forma do Decreto nº 3.298/99, que regulamentou a Lei n. 7.853/89 e a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência;

A vedação de adaptação do exame de capacidade física e do curso de formação ofende, portanto, o princípio constitucional da isonomia, o qual estaria sendo desobedecido de maneira oblíqua, pois as vagas reservadas para deficientes jamais seriam preenchidas. **De fato, a maior parte dos candidatos com deficiência certamente não lograria êxito nessas provas do certame, já que se está a exigir desses candidatos o mesmo esforço dos candidatos que não possuem limitações**. Essa disposição ofende ainda o expressamente disposto no Decreto Federal nº 3.298/1999:

> **Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter**:
> (...)
> III - previsão de **adaptação das provas, do curso de formação** e do estágio probatório, **conforme a deficiência do candidato**;

A Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com o *status* de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República, por intermédio do Decreto Federal nº 6.949/2009 - traz um conceito sintético e esclarecedor sobre o que vem a ser adaptação:

> **"Adaptação razoável"** significa as **modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas**, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

A evidenciada Convenção vincula o conceito de adaptação razoável a não discriminação. **Isso porque, não há que se falar em respeito às normas destinadas à integração da pessoa com deficiência sem que se ponha em prática referida adaptação**, Assim, não há como se preservar o direito à comunicação, por exemplo, sem que os portais cibernéticos estejam acessíveis às pessoas com deficiência visual e seus leitores de tela, ou ainda, sem a legenda e tradução por Língua Brasileira de Sinais para as pessoas com deficiência auditiva, somente para citar alguns exemplos concretos do que venha a ser adaptação;

Ainda em relação à Convenção de Nova Iorque, tem-se que a adaptação razoável deve ser feita em cada caso, desde que não acarrete ônus desproporcional. **Tal mandamento se amolda perfeitamente à ideia de que as deficiências são infinitamente variáveis, o que impossibilita uma total padronização das adaptações necessárias**. O que pode haver, aí sim, é a disponibilização de um mínimo de opções de adaptação a serem utilizadas por cada categoria de deficiência, o que não pode impedir que cada pessoa venha a requerer novos itens que considerar necessários para sua interação com o meio e as funções que irá desempenhar.

Note-se que considerando que não há incompatibilidade entre o exercício dos cargos públicos constante do aludido edital e a deficiência física, os candidatos com

deficiência devem ser avaliados em conformidade com sua limitação, e não como se fosse um candidato sem necessidade especial. Com efeito, não seria lógico admitir o acesso ao deficiente sem lhe aplicar critérios de avaliação que não levem em consideração sua condição, sob pena de comprometer a própria finalidade dessa garantia constitucional, em flagrante ofensa ao direito fundamental de concorrência em certame público, eis que não haveria condições de disputar a vaga com outros candidatos privilegiados fisicamente. Nesse sentido:PROCESSO: 200881000155488, AC491876/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 24/01/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 02/02/2012 - Página 324.

Dessarte, a Defensoria Pública do Tocantins, por intermédio de seu Núcleo de Ações Coletivas, no exercício das atribuições e prerrogativas outorgadas pelo art. 134 da Constituição Federal, e demais disposições constantes da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09, **RECOMENDA** à **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS-SECAD, que PROMOVA A RETIFICAÇÃO DO SUBITEM 10.2 do EDITAL 04/001 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014**, publicado na edição nº 4.235 do Diário Oficial, veiculado no dia 15/10/2014, **que estabelece que os candidatos com deficiência – PCD participarão do Teste de Aptidão Física-TAF em igualdade de condições com os demais candidatos, realizando os mesmos exercícios e quantidades de repetições e distâncias** definidos no subitem 10.9 do edital em alusão, consubstanciada nas seguintes providências:

> **1 –** Viabilizar a **ADAPTAÇÃO** de todas as etapas, incluindo-se **(teste de aptidão física, avaliação de saúde e curso de formação profissional)** do Concurso Público destinado ao provimento de vagas e cargo do quadro da Defesa Social e Segurança Penitenciária do Estado do Tocantins/TO, **conforme a deficiência de cada candidato que concorre às vagas reservadas para pessoas com deficiência**;
>
> **2 - EXCLUIR** de todas as etapas, inclusive avaliação de saúde e exame de capacidade física, **quaisquer avaliações ou exames que impliquem em eliminação ou reprovação, em razão da**

deficiência, de candidatos (as) que concorram às vagas reservadas para pessoas com deficiência;

3 - ASSEGURAR ao candidato aprovado em vaga destinada aos portadores de deficiência física que o exame da compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo seja realizado por equipe multiprofissional, apenas durante o estágio probatório, conforme inteligência do art. 43, parágrafo 2º, do Decreto Federal n. 3.298/99, que vem regulamentar a Lei n. 7.853/89 e instituir a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Requer-se, na hipótese de a presente recomendação não ser atendida, sejam encaminhados os fundamentos da negativa a este Núcleo de Ações Coletivas-NAC, no endereço constante do rodapé, no **prazo impreterível de 05 (cinco) dias**, a contar do seu recebimento, tendo em relevo que o **Teste de Aptidão Física-TAF**, de caráter eliminatório, **está agendado para ocorrer no período compreendido entre os dias 14 a 18/03/2015**, conforme consignado no Edital Nº 004/010-2014.

Atenciosamente,

Palmas-TO, aos 27 de fevereiro de 2015.

Isabella Faustino Alves
Defensora Pública
Coordenadora do Núcleo de Ações Coletivas-NAC